trecho 2, no rumo SE. 46°40'00" NW., medindo 32,239 metros, e em desenvolvimento de curva de 9,425 metros com raio de 6,00 metros. Deste ponto segue confrontando com a rua "2" trecho 1 no rumo SW 43°20'00" NE, medindo 106,476 metros, e em desenvolvimento de curva de 9,425 metros com raio de 6,00 metros. E finalmente, segue confrontando com a rua "9" trecho 2 no rumo SE 46°40'00" NW, medindo 32,239 metros, em desenvolvimento de curva de 9,425 metros com raio de 6,00 metros".

9 - Área de terras medindo 7.350,623 metros quadrados, que constitui a Área Institucional nº 2, localizada na quadra 06-A, situada no loteamento denominado Água da Esperança, subdivisão do lote de terra sob o nº 99/101-A, da Gleba Ribeirão Cafezal, e que se encontra dentro das seguintes divisas e confrontações:

"Área de formato irregular tendo dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia confrontando-se com a Rua 13, com um raio de 520,006 metros e distância de 35,23 metros; deflete-se a direita em curva de raio 6,00 metros e distância de 10,52 metros; segue confrontando-se com a Rua 3, no rumo SW. 57°21'27" NE. e distância de 150,63 metros; deflete-se a direita em curva de raio 6,00 metros e distância de 8,96 metros; segue confrontando-se com a Avenida B, no rumo NW 37°57'16" SE e distância de 34,10 metros; deflete-se a direita em curva de raio de 6,00 metros e distância de 9,89 metros, segue confrontando-se com a Rua 4, no rumo SW 57°21'27" NE e distância de 145,76 metros; deflete-se a direita em curva de raio de 6,00 metros e distância de 7,918 metros, chegando assim ao ponto inicial".

Art. 2º As áreas descritas no artigo anterior destinar-se-ão a dação em pagamento ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, com o intuito de quitar déficit técnico atuarial 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março de 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº, 2.648 de 28 de março de 2014.

SÚMULA: Institui o FPF- Fundo – de Produtividade Fazendária, a GPF- Gratificação de Produtividade Fazendária e a CPF - Comissão de Produtividade Fazendária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. Fica Instituído o FPF- Fundo de Produtividade Fazendária, a GPF- Gratificação de Produtividade Fazendária e a CPF - Comissão de Produtividade Fazendária.

Art. 2º. O Fundo de Produtividade Fazendária será constituído por 20 % (vinte por cento) do valor apurado mensalmente como incremento da arrecadação.

Art. 3º. O montante do incremento da arrecadação será apurado considerando somente as receitas arrecadadas com a interferência dos servidores e da seguinte maneira:

I - O total arrecadado com a aplicação de juros e multas sobre créditos Municipais em geral;

II - O total dos valores arrecadados referentes aos créditos inscritos em dívida ativa;

III - O total arrecadado das receitas geradas em decorrência de ação fiscal;

IV - O produto dos rendimentos de aplicação financeira do Fundo.

Parágrafo Segundo. A interferência dos servidores na arrecadação que será utilizada na composição do Fundo deverá ser comprovada através de notificações de cobrança que efetivamente tenha alcançado o contribuinte omisso.

Art. 4º. Quando houver restituição de qualquer crédito que tenha sido utilizado na apuração do incremento utilizado para compor o Fundo, a Fazenda Municipal será ressarcida pelo Fundo.

Art. 5º. O fundo de Produtividade Fazendária- FPF será coordenado por uma comissão denominada como Comissão de Produtividade Fazendária, formada por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Art. 6º. A Comissão de Produtividade Fazendária CPF, será composta por servidores preferencialmente lotados nos departamentos constantes da estrutura organizacional das Secretarias envolvidas no programa e constituída por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º. A Comissão de Produtividade Fazendária – CPF estabelecerá mensalmente as atividades e as tarefas que serão desenvolvidas e as metas estabelecidas para cada servidor e por Departamento para incrementar a arrecadação municipal.

Parágrafo Primeiro. Compete à Comissão de Produtividade Fazendária, executar as seguintes tarefas:

I - Discriminar as atividades e tarefas a cargo de cada servidor, editando os resultados concretos, até no máximo o décimo dia útil do mês anterior ao da execução das tarefas estabelecidas;

II - Avaliar o desempenho dos servidores envolvidos no programa, para efeito do pagamento da gratificação;

III - Apurar mensalmente o valor a ser creditado no Fundo e encaminhar aos órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento a relação indicando os respectivos valores dos beneficiários do programa que fizeram jus a gratificação;

IV - Demonstrar com clareza a origem dos valores das receitas utilizadas na composição do valor do Fundo;

V - Relacionar separadamente os servidores beneficiados, em conformidade com a unidade e ou função em que estiver lotado;

VI - Designar o servidor que será responsável pela coordenação de tarefas e ou atividades estabelecidas para incrementar a arrecadação;

VII - Realizar o controle financeiro da conta específica do Fundo;

VIII - Realizar as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 8º. Os servidores designados para coordenação de tarefas e ou atividades, terão até o 5º dia útil ao mês subsequente da execução, para a apresentação dos resultados obtidos por cada servidor envolvido na ação.

Art. 9º. A Comissão de Produtividade Fazendária, para efeito de apuração da gratificação a ser concedida a cada um dos beneficiários, levará em consideração o desempenho dos mesmos, bem como a assiduidade, situação que será medida pelo titular da pasta a que estiver subordinado.
Art. 10- Fica criada a Gratificação de Produtividade Fazendária, que beneficiará os participantes do programa.

Art. 11. Para fazer jus à Gratificação de Produtividade Fazendária - GPF, o servidor deverá atingir:

I - 100% (cem por cento) da meta individual – 50% (cinqüenta por cento) da UFC;
II – 100% (cem por cento) da meta do Departamento - 50% (cinquenta por cento) da UFC.

Parágrafo Primeiro. Entende-se como meta individual, o cumprimento das tarefas que é designada a cada um dos servidores que participa do programa e como meta do departamento, o cumprimento das tarefas determinada para o departamento.

Parágrafo Segundo. No caso do não cumprimento das metas estabelecidas em cada caso, o valor a ser encontrado será proporcional ao percentual das metas atingidas.

Parágrafo Terceiro. Os dias em que o servidor se ausentar do trabalho, com exceção das férias, serão descontados da Gratificação de Produtividade Fazendária, na seguinte proporção:

I – Até 02 (dois) dias na semana, descontar também o sábado;
II – Acima de dois dias na semana, descontar também o sábado e o domingo.

Art. 12. Somente participarão do programa, servidores que desempenharem atividades vinculadas com a previsão, tributação, arrecadação, fiscalização, auditagem, recebimento, escrituração, controle e cobrança das receitas municipais.

Parágrafo primeiro. Servidores ocupantes de cargos de direcionamento intermediário (cargos Comissionados), mesmo sendo de provimento efetivo, não farão jus ao recebimento da gratificação prevista na presente lei.

Art. 13. O valor da remuneração percebida a qualquer título, pelos servidores municipais beneficiário do programa de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 14. A remuneração relativa à gratificação será considerada para todos os efeitos legais.

Art. 15. No pagamento da gratificação aos beneficiários do programa, serão observados os limites máximos conforme segue:

I - Para os servidores vinculados com a previsão, tributação, arrecadação, recebimento, escrituração, controle e cobrança das receitas municipais, o limite máximo será de 07 (sete) Unidades Fiscais de Cambé;

II - Para o s servidores vinculados com ações de auditagem e fiscalização, o limite máximo será de 01 (uma) Unidade Fiscal de Cambé.

Art. 16. Os valores do 13º salário, 1/3 das férias e os encargos sociais patronais devidos em decorrência do pagamento da gratificação, também deverão ser custeados com os recursos do Fundo de Produtividade Fazendária.

Art. 17. O saldo do Fundo não utilizado, poderá quando necessário ser apropriado pelo tesouro para outros fins, porém, devendo ser restituído ao Fundo no caso de necessidade de complementação.

Art. 18. Como esse Fundo será dotado com autonomia de gestão e de escrituração própria, a responsabilidade pela informação para o pagamento da gratificação será da Comissão de Produtividade Fazendária, porém, a autorização para o ordenamento da despesa será do secretário de cada pasta envolvida no programa.

Art. 19. Na administração Financeira do Fundo, será aplicado no que couber, o dispositivo da Lei Federal nº. 4.320/64, no código de contabilidade, bem como as normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º de outubro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis 1.686/2003, 1786/2004, 2163/2007, 2202/2008 e 2534/2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº, 2.651 de 28 de março de 2014.

Altera os artigos 7º e 166 da Lei Municipal nº 684 de 15 de dezembro de 1989, do Código de Postura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 7º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, realizando a roçagem e/ou remoção de resíduos.

§4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos neles depositado.

§5º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos, exigindo dos proprietários ou possuidores a qualquer título, além da multa prevista neste Código, o pagamento das despesas efetuadas, acrescido de taxa de administração na forma da lei, e correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.
§6º As despesas do serviço de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos corresponderão aos valores das respectivas tarifas contidas em decreto específico.

§7º Dependendo da origem, composição química e/ou periculosidade dos resíduos depositados nos terrenos não ocupados, a destinação ambiental adequada é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§8º Quando a destinação ambiental adequada dos resíduos previstos no parágrafo anterior for realizada pela Prefeitura, os proprietários ou possuidores a qualquer título, não estarão isentos das responsabilidades previstas na legislação ambiental vigente e de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 2º O artigo 116 da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 116 As multas impostas por infração de qualquer artigo desta Lei, serão cobradas conforme o seguinte:

I-De 03 (três) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo III, Título II;
II-De 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo VI, Título III;
III- De 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Cambé i UFC para infrações a qualquer artigo desta Lei;
IV-De 01 (um) a 10 (dez) vezes da Unidade Fiscal de Cambé – UFC por cabeça de animal apreendido, para infrações do artigo 60.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março de 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PREZADO CONTRIBUINTE

Pelo quinto ano consecutivo, o IPTU de Cambé não tem aumento ou reajuste e pode ser parcelado em até dez vezes, com desconto de 10%.

Para quem prefere pagar em parcela única, o desconto para pagamento **até o dia 31 de março é de 20%.**

O IPTU financia obras e programas que beneficiam toda a cidade.

Procure a Central de Atendimento da Secretaria de Fazenda da Prefeitura de Cambé.

Prefeitura de Cambé
Secretaria Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº, 2.650 de 28 de março de 2014.

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 2.365, de 13 de julho de 2010, alterada pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, que "Dispõe sobre confissão do déficit técnico atuarial (custo suplementar) e forma de amortização pelo Município de Cambé junto ao Regime Próprio de Previdência Social" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Cambé a alterar com o Instituto Municipal de Previdência de Cambé/RPPS o termo de confissão e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar), no valor consolidado em 31 de dezembro de 2012, de R$ 237.743.510,74 (duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos).*

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 4º** Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do artigo 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do artigo 5º, II da Portaria MPS 204/08, do artigo 8º, da Portaria MPS 402/08 e do artigo 18, § 1º da Portaria MPS 403/08, o Município de Cambé compromete-se em promover a amortização do déficit técnico atuarial em 32 (trinta e dois) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante do anexo I, desta Lei".*

Art. 3º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º** O Município de Cambé deverá, obrigatoriamente, efetuar o aporte financeiro para a cobertura do déficit técnico atuarial referente ao exercício de 2013, conforme valor fixado no anexo II, desta Lei, até 31/12/2013."*

Art. 4º Os anexos I e II, da Lei nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterados pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passam a vigorar com a seguinte redação prevista, respectivamente, nos anexos I e II, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março de 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal